



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 8/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica, a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 8/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Natércia.

Preambularmente, frise-se que o tema está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente (art. 30, I e II) e Lei Orgânica do Município (arts. 34, XI e XII, e 45, II).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis desta natureza *ex vi* do art. 45, II, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposição, em razão de seu objeto, deve tramitar sob o rito complementar uma vez que dispõe sobre a criação de cargos públicos (art. 44, parágrafo único, V e VII).

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição tenciona estabelecer um novo regime jurídico para admissão de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias os quais, segundo o projeto, serão regidos pelo regime estatutário, em consonância com o art. 8º da Lei nº 11.350/2006:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

Algumas observações devem ser feitas à proposta em estudo.

A primeira delas é a utilização da expressão “empregos públicos” (art. 2º da proposição) que revela uma impropriedade do projeto, pois os empregados públicos são servidores públicos sujeitos ao regime trabalhista o que não é o caso.

Também não são eles exercentes de “funções públicas”, pois a regulamentação pretende que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias constituam cargos públicos.

Portanto, recomenda-se a correção dessas expressões nos dispositivos da proposição que lançam mão dessas terminologias.

Também se revela necessário corrigir a referência feita ao art. 13 no art. 15 do projeto, pois o art. 13 não se refere às hipóteses para demissão. Seguramente, a finalidade contida no art. 14 mais se alinha ao art. 15 do projeto, o que deve ser alvo de correção, por emenda.

No que diz respeito à hipótese de dispensa do agente comunitário de saúde e do agente de combate a endemias em razão da extinção ou conclusão do programa prevista no inciso II, do §2º, do art. 14 do projeto, verifica-se que essa situação fere o art. 10 da Lei nº 11.350/2006 que estipula, em *numerus clausus* as hipótese de rescisão unilateral do contrato, de forma que recomenda-se a avaliação de sua supressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Ao mais, a alteração ou definição de um novo regime jurídico para tais contratações não encerra proibição legal como já entendeu reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. **Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório**, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da*



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.” (ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a instituição de um novo regime jurídico prevista pelo projeto de lei em comento é medida respaldada pelo ordenamento jurídico vigente, cabendo verificar se não haverá irredutibilidade salarial na espécie.

Ademais, tendo presente a criação de cargos no projeto, seguramente haverá aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo. Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Portanto, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida, notadamente se tais entidades prestam serviços assistenciais de utilidade pública a ponto de serem assim reconhecidas por lei municipal.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Essas são as considerações relativas ao projeto de lei em esboço que nos cumpria fazer, s.m.j..

Natércia, 5 de setembro de 2023.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo